



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0047218-63.2015.8.14.0024
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
AGRAVANTE: ANTÔNIO FÁBIO DE SOUSA LEAL (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

1. Importa ressaltar que a falta cometida pelo agravante aconteceu fora das dependências da casa penal, não necessitando assim, de procedimento administrativo disciplinar. Outrossim, no presente caso, o Juízo a quo ressalta que o ora agravante após não retornar da saída temporária da semana santa, sendo classificado como foragido, foi preso em flagrante cometendo crime doloso;
2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Juízo, vez que se trata de regressão como determina o art. 118, I, da LEP (Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave), tendo sido inclusive realizada Audiência de Justificação;
3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 1º de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº 0047218-63.2015.8.14.0024
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
AGRAVANTE: ANTÔNIO FÁBIO DE SOUSA LEAL (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por ANTÔNIO FÁBIO DE SOUSA LEAL contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/Pa, que regrediu o regime de cumprimento de pena do agravante.

Alega o agravante, em suas razões (fls. 06/10), que o Magistrado da Execução Penal, regrediu o cumprimento de pena, argumentando que a falta grave consubstanciada na prática de crime doloso prescinde do trânsito em julgado de decisão condenatória desse mesmo crime.

Assevera que como a regressão de regime de cumprimento de pena com fulcro no cometimento de crime, somente deve ser aplicada após o trânsito em julgado de ação penal que apure o cometimento desse mesmo crime.

Aduz que não houve processo administrativo disciplinar para apurar se houve falta grave, inexistindo no presente caso oportunidade para contraditório e ampla defesa.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão ora guerreada, a fim de ser restabelecido o regime de cumprimento de pena do agravante.

Em contrarrazões (fls. 20/21), O Ministério Público de 1º grau se manifestou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira (fls. 145/147), se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo interposto.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, o Juiz da Vara de Execução Penal, acertadamente determinou a regressão do réu ao regime fechado, em virtude de falta grave, consistente na evasão do sistema carcerário, e por ter sido o mesmo recapturado ao cometer de crime doloso.

É cediço que a fuga é imposta pela LEP como falta grave, conforme previsão expressa do art. 50, II, bem como que o art. 118, I, admite a regressão de regime em caso de cometimento de crime doloso, senão vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...)

II - fugir;



Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)

Ademais, importa ressaltar que a falta cometida pelo agravante aconteceu fora das dependências da casa penal, não necessitando assim, de procedimento administrativo disciplinar.

Outrossim, no presente caso, o Juízo a quo ressalta que o ora agravante após não retornar da saída temporária da semana santa, sendo classificado como foragido, foi preso em flagrante cometendo crime doloso. Vejamos fundamentação:

(...) II. FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, o reeducando afirmou em audiência que já não retornaria para o cumprimento da pena, também não nega nem justifica a prática do novo delito, o que por si só constitui prática de falta ensejando a regressão definitiva de regime. É que, conforme o disposto no art. 118 da Lei nº 7.210/84, está gizado que a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva com a transferência para o regime imediatamente mais gravoso quando o condenado praticar fato definido como crime ou falta grave. No caso, a prática de novo crime, que, consoante o art. 52 c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, consubstancia falta grave. Nesse contexto, importa salientar que é desnecessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que seja aplicada a regressão de regime ao reeducando que, no curso de gozo em meio aberto, pratica novo delito, mormente quando já há sentença penal condenatória. Nesse rumo, a sumula 526 do STJ "O RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DECORRENTE DE COMETIMENTO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CUMPRIMENTO DA PENA PRESCINDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO PROCESSO PENAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DO FATO." ". Em verdade, não obstante os fatos descritos, certo é que o interno simplesmente ignorou as determinações legais e deste Juízo, sendo de rigor a aplicação de medida mais gravosa, isto é, a regressão. Por fim, saliento que, no meu entender, tendo em vista que a falta grave foi cometida fora do estabelecimento prisional, verifico a prescindibilidade de eventual procedimento administrativo disciplinar, senão vejamos: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Cuidando-se de fuga de apenado, a imposição de sanções disciplinares prescinde da instauração de procedimento administrativo pelo diretor da casa prisional. E, não



instaurado esse, não há cogitar de invalidade cuja declaração não resulta da adequada interpretação das regras legais, revelando-se desprovida de razoabilidade, quer por desnecessária a providência cuja observância a determina, quer em razão de impor à combalida administração penitenciária - carente de recursos materiais e de pessoal, pelo antigo e continuado descaso do Poder Executivo - a realização de tarefa que se afigura absolutamente inútil. A fuga do apenado caracteriza falta grave, consoante previsão contida no art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal, ficando sujeito às sanções disciplinares, como a regressão do regime prisional, prevista na regra posta no artigo 118, inc. I do mesmo diploma precitado. A perda dos dias remidos resulta da norma contida no art. 127 da LEP cuja recepção pela ordem constitucional foi afirmada pelo órgão que detém atribuição para tanto, o Supremo Tribunal Federal, tendo sido editada Súmula, verbete nº 9, com efeito vinculante. A alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios para o dia da recaptura, decorre do sistema progressivo adotado na legislação (LEP, art. 112), com o que, efetivada a regressão, dessa resulta a renovação do termo inicial para a contagem de prazo para obtenção ulteriores benefícios. **PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO DESPROVIDO, POR MAIORIA.** (TJ-RS - AGV: 70059654764 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 13/08/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2014)". **III. DISPOSITIVO:** Com tais fundamentos, com base no art. 118, I, da Lei 7.210/84, em face da comprovada e manifesta infração aos objetivos da execução penal, **NÃO ACOLHO A JUSTIFICATIVA** apresentada e determino, em consequência, **A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO E O REINÍCIO DO PERÍODO DE PROVA A PARTIR DA DATA DO COMENTIMENTO DO FATO CRIMINOSO.** (...).

Assim, caracterizada a infração grave, implica em regressão obrigatória ao regime prisional mais rigoroso, não podendo ser utilizado como motivo o alegado em audiência de justificação teve que trabalhar, pois sua genitora estava doente e por essa razão não retornou, disse ainda que se não fosse preso não retornaria espontaneamente para o regular cumprimento da pena, pois já estava há muito tempo preso para justificar a evasão do estabelecimento prisional, bem como a não aplicação da sanção correspondente a conduta.

Desta maneira, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Juízo, vez que se trata de regressão como determina o art. 118, I, da LEP (Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave), tendo sido inclusive realizada Audiência de Justificação.

Nesses termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.



RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese da imprescindibilidade da instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para reconhecimento da prática de falta disciplinar amolda-se à jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n.º 533. O entendimento em testilha deve ser aplicado, inclusive, no tocante ao cometimento de falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante a execução da pena.
2. Para fins de regressão cautelar, no entanto, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.
3. In casu, o magistrado a quo determinou a dispensa de procedimento administrativo disciplinar para ambas as hipóteses (regressão cautelar e definitiva), devendo a decisão subsistir apenas no tocante ao aspecto acautelatório, mantida a anulação parcial .
4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para se reconhecer a falta greve decorrente da prática de novo delito no curso da execução. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 526.
5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente. (AgRg no HC 423.979/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Destarte, como se vê, a Súmula 526 do STJ estabelece que:

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato..

No mesmo sentido a Procuradoria de Justiça se posicionou sobre o assunto (...) não há de se falar em prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa considerando que houve audiência de justificação, onde o mesmo teve oportunidade de, perante a autoridade judicial, se defender dos fatos a ele imputados, momento em que o próprio condenado confirmou categoricamente que não retornaria à casa penal caso não tivesse sido capturado. (...). (grifo nosso).

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial neste sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

A irregularidade decorrente da insuficiência de defesa técnica ou da ausência de PAD resta suprida, desde que realizada a oitiva do condenado pelo juízo da execução, em audiência de justificação, na presença do defensor e do Ministério Público. **EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA.** (Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70078423209, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 07/12/2018).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DO CONDENADO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

- O reconhecimento da falta grave não fica a mercê de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, bastando ao Juízo da Execução oportunizar ao reeducando a defesa em audiência de justificação, com observância das garantias constitucionais. Precedentes. (TJMG – 0255730-19.2016.8.14.0000; 2ª Câmara Criminal; Relator: Renato Martins Jacob; Publicado em 01/08/2016).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DO APENADO E ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 DA LEP. EXIGÊNCIA DE PAD. INSUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a Lei de Execução Penal (art. 118, § 2º) somente exige, quando do reconhecimento da falta grave, a oitiva prévia do apenado, em audiência de justificação, onde se resguardem o contraditório e a ampla defesa, não se exigindo, portanto, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

2. Todavia, na c. Sexta Turma, passou a prevalecer o entendimento de que, para a apuração da prática de falta disciplinar, nos termos do art. 59 da LEP, revela-se necessária a prévia instauração de procedimento, de molde a efetivar o direito de defesa do apenado.

3. Ordem concedida para declarar insubsistentes a falta grave e a regressão de regime do paciente, sem prejuízo de nova apuração da infração em prévio procedimento administrativo disciplinar, na esteira do devido processo legal. (HC 165.189/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e LHE NEGÓ provimento para manter in totum a decisão recorrida.

É O VOTO.

Belém/PA, 1º de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora